



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**SAMUEL EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS**

**A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**SAMUEL EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS**

**A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. João Cláudio Carneiro de  
Carvalho

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S237s Santos, Samuel Eduardo Miranda Dos.

A segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional: uma análise sobre a padronização da atualização monetária no Tribunal de Justiça da Paraíba / Samuel Eduardo Miranda Dos Santos. - João Pessoa, 2025.

58 f. : il.

Orientação: João Carvalho.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Correção monetária. 2. Cálculo judicial. 3. Segurança jurídica. 4. TJPB. 5. Efetividade do processo. I. Carvalho, João. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

SAMUEL EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS

A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Dr. João Cláudio Carneiro de  
Carvalho

DATA DA APROVAÇÃO: 19 de setembro de 2025

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO  
(ORIENTADOR)

Dr. JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR  
(AVALIADOR)

Dr. GUILHERME ANTÔNIO GUIMARÃES NÓBREGA  
(AVALIADOR)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de toda sabedoria e graça, que em Sua infinita misericórdia me sustentou até aqui.

À minha esposa Ana Karla, com quem compartilho a vida, os sonhos e cada conquista. Este trabalho é, em grande parte, resultado do seu apoio incondicional, da sua paciência nos momentos difíceis e da sua fé em mim mesmo quando eu vacilava. Seu amor foi o combustível silencioso por trás de cada página escrita.

Aos meus pais, Eduardo e Karen, que sempre me encorajaram a buscar o conhecimento e me ensinaram o valor da dedicação, da honestidade e do esforço. Obrigado pelo exemplo e pelo suporte em todos os momentos.

À minha irmã Rayanne, companheira de vida, que esteve ao meu lado com palavras de apoio, carinho e incentivo.

Aos meus pastores Rômulo Medeiros, Fred Arrais e Guilherme Nóbrega, por suas orações, palavras de sabedoria e orientações espirituais ao longo da minha caminhada. A presença de vocês foi fundamental para que eu mantivesse o equilíbrio entre fé, estudo e propósito.

Ao meu orientador, professor João Cláudio, pela confiança, pelos ensinamentos e pela orientação firme e generosa durante todo o processo de elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos Artur de Araujo, Laydson Karlos, Lívio César, David Lucas e Danton Xavier, que contribuíram de formas diferentes, mas igualmente importantes, com incentivo, escuta, companhia e amizade verdadeira. Obrigado por fazerem parte da minha jornada.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, minha mais profunda gratidão.

**“E Deus é poderoso para fazer abundar em  
vós toda graça, a fim de que, tendo sempre,  
em tudo, toda suficiência, abundeis em toda  
boa obra.”**

— *2 Coríntios 9:8*

## RESUMO

O presente trabalho analisa a relevância e os impactos da padronização da atualização monetária de débitos judiciais implementada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) por meio de sua ferramenta oficial de cálculo, o TJCALC. Partindo do diagnóstico de que a ausência histórica de um critério unificado gerava um cenário de grave insegurança jurídica, ofensa à isonomia e morosidade processual, a pesquisa investigou como a solução tecnológica adotada pelo TJPB superou essas disfunções. Através de uma metodologia qualitativa, com base em pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, o estudo aprofunda os fundamentos teóricos da correção monetária e dos juros de mora, percorrendo a evolução histórica dos índices de cálculo no Brasil, desde a dispersão normativa dos planos econômicos até a recente alteração do artigo 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024. Adicionalmente, realiza uma análise comparativa com modelos de sucesso consolidados em outros tribunais, como o do TJSP, para contextualizar e avaliar a iniciativa paraibana. A investigação se aprofunda na gênese, na estrutura e no funcionamento do sistema TJCALC, demonstrando como sua arquitetura interativa e sua conformidade com a legislação e com os precedentes dos Tribunais Superiores (notadamente o Tema 810 do STF) representam uma política judiciária de vanguarda. Conclui-se que a instituição da ferramenta não constitui mera conveniência administrativa, mas um ato de governança que concretiza os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, reduzindo a litigiosidade incidental e fortalecendo a efetividade da tutela jurisdicional no estado.

**Palavras-chave:** correção monetária; cálculo judicial; segurança jurídica; TJPB; efetividade do processo.

## ABSTRACT

This study analyzes the relevance and impacts of the standardization of monetary adjustment for judicial debts implemented by the Court of Justice of Paraíba (TJPB) through its official calculation tool, TJCALC. Starting from the diagnosis that the historical absence of a unified criterion generated a scenario of severe legal uncertainty, violation of isonomy, and procedural delay, the research investigates how the technological solution adopted by the TJPB overcame these dysfunctions. Through a qualitative methodology, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential research, the study delves into the theoretical foundations of monetary adjustment and default interest, tracing the historical evolution of calculation indexes in Brazil, from the normative dispersion of economic plans to the recent amendment of Article 389 of the Civil Code by Law No. 14,905/2024. Additionally, it conducts a comparative analysis with successful models consolidated in other courts, such as that of the TJSP, to contextualize and evaluate the Paraíba initiative. The investigation delves into the genesis, structure, and functioning of the TJCALC system, demonstrating how its interactive architecture and its compliance with legislation and the precedents of the Superior Courts (notably STF's 'Tema 810') represent a vanguard judicial policy. It is concluded that the establishment of the tool is not a mere administrative convenience but an act of governance that embodies the constitutional principles of legal certainty, isonomy, and efficiency, reducing incidental litigation and strengthening the effectiveness of jurisdictional protection in the state.

**Keywords:** monetary adjustment; judicial calculation; legal certainty; TJPB; procedural effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 A Justiça e o Valor do Dinheiro no Tempo: Correção Monetária e Juros no Processo Civil</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Correção Monetária: A Recomposição do Valor Real como Imperativo de Justiça</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Juros de Mora: A Dupla Face da Penalidade pelo Atraso e da Compensação ao Credor</b>	<b>14</b>
<b>2.3 A Saga dos Índices Contra a Fazenda Pública: Da TR Inconstitucional à Selic Impositiva</b>	<b>15</b>
<b>2.4 A Necessidade de Ordem: As Tabelas Oficiais como Instrumento de Eficiência e Segurança Jurídica</b>	<b>16</b>
<b>3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO BRASIL: DA DISPERSÃO NORMATIVA À BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>3.1 A “Sopa de Letrinhas” e os Expurgos Inflacionários: A Era da Insegurança</b>	<b>18</b>
<b>3.2 O Papel do Supremo Tribunal de Justiça como Agente Uniformizador</b>	<b>19</b>
<b>3.3 O Novo Paradigma: A Alteração do Código Civil e a Adoção da Taxa Selic</b>	<b>20</b>
<b>4 O ALICERCE TEÓRICO DA PADRONIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E A IMPERATIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA</b>	<b>22</b>
<b>4.1 O Conceito e a Função Econômico-Jurídica da Correção Monetária</b>	<b>23</b>
<b>4.2 A Natureza Jurídica dos Juros de Mora e a Pacificação Trazida pelo Art. 389 do Código Civil</b>	<b>24</b>
<b>4.3 Os Efeitos Deletérios da Inflação na Efetividade da Tutela Jurisdicional</b>	<b>25</b>
<b>4.4 O Sistema de Precedentes do CPC/2015 (arts. 926 e 927) como Mandamento de Uniformização</b>	<b>26</b>
<b>4.5 Breve Nota sobre Experiências Internacionais na Atualização de Débitos Judiciais</b>	<b>27</b>
<b>5. ANÁLISE COMPARATIVA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A BATALHA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b>	<b>29</b>
<b>5.1 A Batalha dos Índices contra a Fazenda Pública: A Queda da TR e a Ascensão do IPCA-E</b>	<b>29</b>
<b>5.1.1 Tabela Comparativa de Índices de Correção Monetária</b>	<b>30</b>
<b>6 A BÚSSOLA DOS CÁLCULOS JUDICIAIS – A IMPORTÂNCIA DAS TABELAS OFICIAIS NOS TRIBUNAIS</b>	<b>32</b>
<b>6.1 Por que a Justiça Precisa de uma Régua Padrão? A Fundamentação Jurídica da Padronização</b>	<b>33</b>
<b>6.2 O Pioneirismo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): A Consagrada Tabela Prática</b>	<b>34</b>
<b>6.3 O Modelo de Minas Gerais (TJMG) e Rio Grande do Sul (TJRS): A Expansão da Uniformidade e do Rigor Técnico</b>	<b>35</b>
<b>6.4 Os Benefícios Concretos: Um Salto de Qualidade para a Efetividade da</b>	

<b>Jurisdição</b>	<b>36</b>
<b>7 DO CENÁRIO DE INCERTEZA À PADRONIZAÇÃO: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E A INSTITUIÇÃO DO TJCALC</b>	<b>38</b>
<b>7.1 O Ponto de Partida: O Custo da Incerteza e a Necessidade de Uniformização</b>	<b>38</b>
<b>7.2 O Mosaico Jurisprudencial Paraibano: Um Diagnóstico do Problema</b>	<b>39</b>
<b>7.3 A Solução Institucional: O TJCALC como Ferramenta de Padronização</b>	<b>40</b>
<b>7.4 O Tribunal de Justiça da Paraíba no Contexto Nacional: Uma Análise Comparativa</b>	<b>41</b>
<b>8 A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DA FERRAMENTA TJCALC E SEUS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b>	<b>43</b>
<b>8.1 A Gênese e o Fundamento Legal do TJCALC</b>	<b>43</b>
<b>8.2 Arquitetura e Funcionamento: A Lógica a Serviço da Uniformidade</b>	<b>44</b>
<b>8.3 O TJCALC e a Concretização dos Princípios Constitucionais</b>	<b>45</b>
<b>8.4 Análise Crítica: Limitações e Perspectiva de Aprimoramento</b>	<b>45</b>
<b>9 A INCOSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM: FUNDAMENTOS E IMPACTOS DA PADRONIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA</b>	<b>47</b>
<b>9.1 Fundamentos Normativos para Atuação do Tribunal de Justiça da Paraíba: Competência, Dever e Legitimidade</b>	<b>47</b>
<b>9.2 A Estrutura e a Governança por trás do TJCALC</b>	<b>49</b>
<b>9.3 Impactos Observados e a Superação de Objeções</b>	<b>50</b>
<b>10 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A efetividade da tutela jurisdicional, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, não se exaure no ato solene da prolação de uma sentença favorável. A concretização da justiça, em sua acepção material, exige que o resultado jurisdicional preserve o valor real do direito reconhecido, blindando-o contra o desgaste silencioso imposto pela inflação e pela morosidade processual. O tempo, como adverte a boa doutrina, não é neutro; é agente ativo de corrosão do poder aquisitivo, capaz de desfigurar a reparação patrimonial e comprometer a integridade do comando judicial.

É nesse cenário que se insere o problema objeto desta investigação: a necessidade de analisar a padronização da atualização monetária no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), implementada por meio de ferramenta oficial de cálculo disponibilizada ao público. A adoção de parâmetros uniformes, consolidada em sistema próprio, busca enfrentar uma realidade antes marcada pela dispersão de entendimentos e pela multiplicação de decisões díspares em matérias idênticas, que geravam insegurança jurídica e litigiosidade excessiva.

Assim, a presente pesquisa parte de um recorte temático e metodológico cuidadosamente delineado à luz das lições de metodologia da pesquisa jurídica:

**Recorte geográfico:** limita-se ao Estado da Paraíba, com foco no TJPB;

**Recorte temporal:** análise da realidade atual, especialmente o ano de 2025, marcado pela adoção da padronização via sistema eletrônico de cálculo;

**Recorte temático:** circunscreve-se à uniformização da correção monetária e dos juros legais na fase de cumprimento de sentença, afastando discussões mais amplas sobre política monetária ou índices econômicos em sentido lato.

A escolha desse recorte não é fruto do acaso, mas resultado de um teste de validação triplo:

- **Juridicidade** — o problema é de índole eminentemente jurídica, pois envolve interpretação e aplicação de normas processuais (art. 926 do CPC), princípios constitucionais (isonomia, segurança jurídica, duração razoável do processo)

e a própria autonomia administrativa e normativa dos tribunais (art. 96, I, “a”, CF);

- **Relevância** — interessa de modo direto à comunidade jurídica (advogados, magistrados, servidores, peritos) e de modo indireto à sociedade civil, pois repercute na previsibilidade e efetividade da prestação jurisdicional;

- **Exequibilidade** — há modelos consolidados em outros tribunais, como o TJSP, TJPE e TJMG, cujas experiências oferecem parâmetros objetivos para a análise e comparação com a realidade paraibana.

Metodologicamente, a investigação adota abordagem qualitativa e natureza jurídico-teórica, apoiando-se em pesquisa bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, bem como estudo comparado de experiências administrativas exitosas. Atende-se, assim, ao itinerário lógico que compreende a fase pré-textual (lapidação do tema e formulação do problema), a fase textual (desenvolvimento com base em doutrina, jurisprudência e dados comparativos) e a fase pós-textual (apresentação das conclusões e recomendações aplicáveis).

O objetivo geral é analisar a relevância da padronização da atualização monetária e dos juros legais pelo TJPB, concebida como instrumento de governança judicial e mecanismo de concretização dos direitos reconhecidos em juízo. Como objetivos específicos, buscam-se: (a) examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da atualização monetária; (b) diferenciar, com rigor técnico, a natureza jurídica da correção monetária e dos juros de mora; (c) avaliar os impactos da uniformização por meio do sistema oficial de cálculo do TJPB; (d) estudar modelos consolidados em outros tribunais; e (e) propor reflexões críticas sobre a importância dessa padronização para a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

A justificativa repousa na convicção de que a padronização dos índices de atualização e juros transcende a esfera técnica e assume feição de política judiciária voltada à promoção da segurança jurídica, da eficiência e da isonomia processual. Não se trata apenas de somar números em uma planilha, mas de restaurar a integridade de um direito reconhecido, evitando que o tempo e a dispersão interpretativa esvaziem a força normativa da sentença. É, em última análise, uma

afirmação do papel do Poder Judiciário como guardião não apenas da lei, mas também do valor concreto que dela decorre.

## 2 A Justiça e o Valor do Dinheiro no Tempo: Correção Monetária e Juros no Processo Civil

A prestação jurisdicional, em sua essência, busca restaurar um equilíbrio rompido, garantir um direito violado ou impor uma obrigação desatendida. Contudo, entre o momento em que o direito nasce e o instante em que ele é efetivamente satisfeito, interpõe-se um adversário implacável e silencioso: o tempo. Em um ambiente econômico marcado pela inflação, o tempo não é neutro; ele corrói, desgasta e avulta o valor da moeda. Uma sentença que condena um devedor ao pagamento de dez mil reais, se cumprida anos após sua prolação, pode entregar ao credor apenas uma fração do poder de compra que aquele montante representava originalmente. A decisão judicial, nesse cenário, torna-se uma fotografia desbotada de um direito que já não existe em sua plenitude.

É para combater essa erosão e garantir que a justiça não se torne uma mera formalidade que o ordenamento jurídico brasileiro se vale de dois institutos cruciais, embora conceitualmente distintos: a **correção monetária** e os **juros de mora**. Compreender a natureza, a função e os limites de cada um não é um mero exercício de erudição, mas uma condição indispensável para a efetividade do processo. Este capítulo se dedica a essa análise, mergulhando na doutrina e na jurisprudência para desvendar como o Direito busca domar o tempo e assegurar que, ao final da jornada processual, o credor receba nada menos, e o devedor pague nada mais, do que o justo.

### 2.1 Correção Monetária: A Recomposição do Valor Real como Imperativo de Justiça

A correção monetária é, antes de tudo, um instrumento de equidade. Sua natureza jurídica é frequentemente mal compreendida, sendo equivocadamente associada a uma sanção ou a um ganho adicional para o credor. A doutrina e a jurisprudência, contudo, são uníssonas em afirmar o oposto: a correção monetária **não é um plus, mas um minus que se evita**. Sua finalidade exclusiva é a de preservar o valor intrínseco da obrigação pecuniária, servindo como um antídoto contra os efeitos corrosivos da inflação.

Trata-se da mais pura aplicação do princípio da *restitutio in integrum* (restituição integral). Ao atualizar monetariamente um débito, o Judiciário não está aumentando a dívida; está apenas garantindo que a sua expressão nominal continue a corresponder ao seu valor real, ao seu poder de compra original. Ignorar a correção monetária seria chancelar o enriquecimento sem causa do devedor, que, ao se beneficiar da morosidade do processo, devolveria uma quantia nominalmente idêntica, mas economicamente inferior, transferindo ao credor o ônus da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua função de uniformizar a interpretação da lei federal, tem sido um defensor intransigente dessa concepção, tratando a correção monetária como matéria de ordem pública, aplicável de ofício pelo julgador.

**STJ, Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.999.322 - SP (Publicado em 19/09/2022)**

*Tese Central do Julgado:* "A correção monetária não se trata de um plus, mas tão somente da recomposição do valor da moeda corroída pela inflação."

Este acórdão não é uma mera declaração de princípios. Ele foi proferido em um contexto contencioso, provavelmente em um recurso onde o devedor argumentava contra a incidência da atualização ou questionava seu termo inicial. Ao proferir essa tese, o STJ não está apenas repetindo um mantra, mas exercendo sua função pedagógica e pacificadora. A Corte reafirma que a correção monetária é um direito do credor e um dever do devedor, inerente à própria obrigação de pagar. A decisão implica que qualquer interpretação que afaste a correção monetária sem expressa previsão legal ou contratual é, em si, uma violação do direito de propriedade do credor (art. 5º, XXII, CF), pois lhe entrega um bem (o crédito) com seu valor diminuído. A expressão "tão somente" é enfática: ela delimita a função da correção, separando-a de qualquer ideia de penalidade. É uma ferramenta de precisão para ajustar o passado ao presente, garantindo que a justiça material prevaleça sobre a ficção de um valor nominal estático.

Em suma, a correção monetária é a viga mestra que sustenta o valor real das obrigações ao longo do tempo. Sua aplicação não é uma opção, mas um dever de ofício do magistrado para assegurar a efetividade e a justiça de suas decisões.

## 2.2 Juros de Mora: A Dupla Face da Penalidade pelo Atraso e da Compensação ao Credor

Se a correção monetária olha para o passado para preservar o valor, os juros de mora olham para o presente para sancionar a demora. Sua natureza jurídica é díplice: são, ao mesmo tempo, **uma penalidade** imposta ao devedor que não cumpre a obrigação no prazo estipulado (seja ele legal ou contratual) e **uma remuneração ou compensação** ao credor pelo período em que ficou indevidamente privado de utilizar seu capital.

A grande controvérsia que marcou o direito civil brasileiro por quase duas décadas girou em torno da interpretação do **art. 406 do Código Civil de 2002**, que remete à "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Essa redação aberta deu origem a um intenso debate sobre qual seria essa taxa: a Taxa Selic ou a taxa de 1% ao mês prevista no Código Tributário Nacional.

É crucial, neste ponto, refinar a análise da jurisprudência do STJ, que é mais sutil do que uma simples adesão universal à Selic. A Corte, na verdade, estabeleceu critérios distintos para situações distintas:

**Regra Geral para Dívidas Cíveis (Responsabilidade Extracontratual e Contratual sem previsão):** Para a maioria das condenações cíveis, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a solução mais justa e tecnicamente correta é a **cisão dos institutos**. Aplica-se um índice de **correção monetária (geralmente o INPC)** e, de forma separada e cumulativa, **juros de mora de 1% ao mês**, com base na interpretação sistemática do art. 406 do CC com o art. 161, §1º, do CTN. Essa posição é reforçada pelo Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF.

**Casos de Aplicação da Taxa Selic:** A Selic, por ser um índice híbrido que já embute juros e correção, tem sua aplicação restrita a hipóteses específicas, como:

- Repetição de indébito tributário.
- Dívidas contratuais onde ela foi expressamente pactuada.

- Condenações contra a Fazenda Pública, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (como veremos adiante).

**STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 2.269.463 - SP  
(Publicado em 27/02/2024)**

"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a taxa de juros de mora a ser observada é a SELIC, prevista no art. 406 do referido diploma legal, a qual já abrange a correção monetária."

A aparente contradição com a regra geral (INPC + 1%) se desfaz quando se analisa o contexto do caso concreto. Este tipo de decisão geralmente ocorre em disputas de natureza **contratual ou tributária**, onde a Selic é, de fato, o índice aplicável. É um erro metodológico extrair dessa ementa uma regra universal para todas as dívidas civis. O que o STJ afirma é que, *nos casos em que a Selic é aplicável*, ela deve ser usada de forma exclusiva, não podendo ser cumulada com outro índice de correção. A decisão é correta em seu microuniverso, mas não pode ser generalizada. Isso evidencia a complexidade da matéria e a imperiosa necessidade de uma tabela oficial que traduza essas nuances jurisprudenciais em diretrizes claras para o calculista judicial e para as partes.

O termo inicial dos juros também segue uma lógica precisa, consolidada nas Súmulas do STJ: na responsabilidade contratual, a mora se constitui com a citação; na extracontratual, a mora existe desde o ato ilícito (Súmula 54/STJ).

### **2.3 A Saga dos Índices Contra a Fazenda Pública: Da TR Inconstitucional à Selic Impositiva**

A discussão sobre atualização monetária atinge seu clímax de complexidade quando o devedor é o Estado. A "batalha dos índices" travada nos Tribunais Superiores é um capítulo à parte, marcado por reviravoltas que impactaram bilhões de reais em precatórios e RPVs.

Por anos, a Lei nº 11.960/09 impôs a aplicação da **Taxa Referencial (TR)** para a correção dos débitos da Fazenda Pública. Contudo, a TR é um índice notoriamente defasado, que não reflete a inflação real, gerando uma corrosão sistemática e inconstitucional do patrimônio dos credores do Estado.

Essa injustiça foi o estopim para um dos mais importantes julgamentos da história recente do Supremo Tribunal Federal.

**STF, Recurso Extraordinário Nº 870.947 - SE (Tema 810) (Publicado em 27/04/2020)**

A norma que impõe a TR para atualização monetária de débitos não-tributários da Fazenda Pública é inconstitucional por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)".

A decisão do STF é uma aula sobre controle de constitucionalidade e a função dos índices de correção. O Tribunal não fez uma mera escolha técnica, mas uma profunda análise principiológica. O argumento central foi que a TR, por não capturar a variação de preços da economia, falhava em sua única finalidade: manter o valor do crédito. Ao impor um índice "inidôneo", a lei criava uma expropriação indireta, violando o núcleo essencial do direito de propriedade do credor. A restrição era "desproporcional" porque o Estado, para economizar recursos, impunha um sacrifício excessivo a um particular que já havia vencido uma longa batalha judicial para ter seu direito reconhecido. O STF, então, determinou a aplicação do **IPCA-E**, um índice que mede a inflação oficial, como o critério adequado para garantir a justa reparação. O STJ, em seguida, alinhou-se a essa tese no julgamento do Tema 905.

Contudo, quando a matéria parecia pacificada, uma nova reviravolta legislativa alterou todo o cenário: a **Emenda Constitucional 113/2021**. A partir de sua vigência, para todas as discussões e pagamentos de precatórios, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser calculados, de forma unificada, pela **Taxa Selic**. Essa emenda constitucional superou a decisão do Tema 810 para o futuro, criando um novo regime e adicionando mais uma camada de complexidade aos cálculos.

#### **2.4 A Necessidade de Ordem: As Tabelas Oficiais como Instrumento de Eficiência e Segurança Jurídica**

A complexa teia de regras, exceções e reviravoltas jurisprudenciais descrita acima evidencia, de forma irrefutável, a insustentabilidade de um sistema sem padronização. A ausência de um critério único e de fácil acesso para o cálculo da

atualização de débitos é a fonte de uma litigiosidade endêmica, que sobrecarrega o Judiciário com infindáveis impugnações e recursos.

É nesse contexto que a criação de **Tabelas Práticas de Atualização Monetária** por tribunais como o de São Paulo (TJSP) e o de Pernambuco (TJPE) surge não como uma mera conveniência, mas como uma medida de boa governança e de concretização dos princípios do Código de Processo Civil de 2015. O art. 926 do CPC impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência "estável, íntegra e coerente". Permitir que critérios de cálculo variem de uma vara para outra é a antítese desse mandamento.

A tabela oficial funciona como um ato administrativo que traduz a jurisprudência complexa dos tribunais superiores em uma diretriz clara, objetiva e uniforme. Ela confere previsibilidade às partes, eficiência à máquina judiciária e, acima de tudo, isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Em conclusão, a correta atualização dos débitos judiciais é o que garante a transmutação do direito reconhecido em papel em valor concreto no bolso do cidadão. A aplicação precisa da correção monetária e dos juros de mora, guiada por entendimentos consolidados e organizada por meio de tabelas oficiais, é o que assegura que a justiça, ao final, não seja corroída pelo tempo.

### **3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO BRASIL: DA DISPERSÃO NORMATIVA À BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO**

A trajetória da correção monetária no Brasil é, em si, um reflexo da própria história econômica e jurídica do país. Marcada por períodos de hiperinflação, sucessivas trocas de padrão monetário e uma miríade de planos econômicos, a busca por um critério justo e estável para a recomposição do valor da moeda no tempo transformou-se em uma verdadeira saga jurídica. Compreender este percurso é indispensável para aquilatar a importância de mecanismos de padronização, como o adotado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que não surgem de um vácuo normativo, mas como o ápice de décadas de debates e maturação jurisprudencial.

Este capítulo se propõe a realizar uma arqueologia dos critérios de atualização monetária aplicados aos débitos judiciais, partindo da caótica dispersão de índices das décadas de 1970 e 1980, passando pelo papel estabilizador do Superior Tribunal de Justiça na consolidação de um padrão, e culminando na recente e paradigmática alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

#### **3.1. A "Sopa de Letrinhas" e os Expurgos Inflacionários: A Era da Insegurança**

As décadas de 1970 e 1980 foram o epicentro da instabilidade econômica brasileira, com a inflação atingindo patamares que hoje parecem surreais. Nesse cenário, a correção monetária deixou de ser um mero ajuste contábil para se tornar o próprio cerne da sobrevivência de qualquer crédito. A Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, representou um marco ao tornar compulsória a inclusão da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, a lei não especificou qual índice deveria ser utilizado, abrindo a porta para uma profusão de indicadores que ficaram conhecidos pejorativamente como a "sopa de letrinhas".

O cenário era de absoluta dispersão. Índices como a ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) e, posteriormente, o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) e a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), eram aplicados de forma assistemática. O problema fundamental, como aponta a doutrina, é que tais indicadores não foram criados para medir a inflação real, ou seja, a perda do poder de compra do consumidor. Eram, em sua maioria,

índices atrelados a títulos do governo ou a unidades fiscais, frequentemente manipulados pelo Poder Executivo como parte de políticas de controle inflacionário.

O clímax dessa desordem ocorreu com os sucessivos planos econômicos (Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Verão, Planos Collor I e II). Em uma tentativa de frear a inflação "na caneta", os governos expurgavam dos índices oficiais a inflação real de determinados períodos. Nascia, assim, a complexa tese jurídica dos "expurgos inflacionários". O Poder Judiciário foi inundado por milhões de ações que buscavam o reconhecimento do direito à aplicação dos percentuais de inflação que haviam sido administrativamente suprimidos, sob o argumento de que a aplicação do índice oficial, por ser manifestamente irreal, violava o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e consagrava o enriquecimento sem causa do devedor.

A doutrina, de forma quase uníssona, defendeu que a correção monetária, para cumprir sua função de *restitutio in integrum*, deveria refletir a efetiva desvalorização da moeda. Permitir que o Estado, por ato administrativo, definisse um índice fictício seria o mesmo que aniquilar o direito material reconhecido em juízo, transformando a tutela jurisdicional em uma mera formalidade desprovida de efetividade econômica.

### **3.2. O Papel do Superior Tribunal de Justiça como Agente Uniformizador**

Diante do caos normativo e da litigiosidade em massa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, assumiu um papel de protagonismo. A Corte passou a filtrar os diversos índices existentes, buscando aquele que melhor cumprisse a função para a qual a correção monetária foi concebida: a de manter o poder de compra da moeda.

Após anos de jurisprudência vacilante, o STJ começou a consolidar seu entendimento em torno do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o indicador que melhor reflete a variação do custo de vida para a população. A escolha não foi aleatória; representou uma virada conceitual. Abandonava-se a lógica de usar índices fiscais ou atrelados a títulos públicos para adotar um índice

técnico, apurado por uma instituição de renome e com o objetivo específico de medir a inflação ao consumidor.

Essa orientação jurisprudencial foi o "porto seguro" que permitiu aos tribunais estaduais desenvolverem suas próprias tabelas práticas, como as do TJSP e do TJPR, que, em sua maioria, adotaram o INPC como índice principal. A jurisprudência recente demonstra a força dessa construção, mesmo diante de novas leis. Veja-se, por exemplo, a posição do Tribunal de Justiça do Paraná:

**TJ-PR 00111761820248160000 Campo Mourão — Publicado em  
16/10/2024**

Em sede de cumprimento de sentença, na omissão do título executivo judicial quanto ao índice de correção monetária, deve ser aplicada a média entre INPC e IGP-DI, afastando-se a incidência da Taxa Selic.

Essa decisão ilustra como a construção pretoriana em torno do INPC se tornou tão sólida que os tribunais a defendem como o padrão a ser seguido na ausência de estipulação diversa, garantindo um mínimo de previsibilidade aos jurisdicionados.

### **3.3. O Novo Paradigma: A Alteração do Código Civil e a Adoção da Taxa Selic**

O mais recente e impactante capítulo dessa evolução foi escrito em 2024. A Lei nº 14.905, de 22 de maio de 2024, promoveu uma alteração substancial no artigo 389 do Código Civil. Onde antes se lia que o devedor responderia por "juros, atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", a nova redação estabelece que, salvo disposição em contrário, os débitos serão atualizados pela Taxa Selic.

A mudança é paradigmática por duas razões principais. Primeiro, ela eleva a Taxa Selic, que é a taxa básica de juros da economia, ao status de índice legal padrão para atualização de débitos civis. Segundo, e mais importante, ela altera a própria metodologia de cálculo. A Taxa Selic é um índice híbrido: ela embute em sua composição tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Isso rompe com o modelo tradicional, consolidado pela jurisprudência do STJ, que separava

claramente os dois institutos: aplicava-se um índice de correção (como o INPC) e, sobre o valor corrigido, incidiam juros de mora, geralmente de 1% ao mês (conforme art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN).

A nova lei, contudo, não pacificou o debate. Pelo contrário, inaugurou uma nova e complexa discussão sobre sua aplicação no tempo. A jurisprudência tem se firmado no sentido da irretroatividade da nova norma, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é emblemática a esse respeito:

**TJ-SP — Agravo de Instrumento 21687750720248260000 — Publicado em 17/09/2024**

A Lei 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora pela taxa "Selic", possui irretroatividade. (...) Aplicabilidade do princípio do "tempo rege o ato", o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que reforça a conclusão no sentido de que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Portanto, o cenário atual é de transição. Para as obrigações nascidas sob a égide da nova lei, a Taxa Selic se aplicará de forma unificada. Para as obrigações anteriores, continua a viger o sistema dual de correção pelo INPC (ou outro índice definido no título) acrescido de juros de mora.

Essa longa jornada, da "sopa de letrinhas" à complexa transição para a Taxa Selic, demonstra que a definição de um critério de atualização monetária nunca foi uma questão meramente matemática. Sempre esteve no cerne da disputa por justiça, segurança jurídica e pela própria efetividade da prestação jurisdicional. É com esse denso pano de fundo histórico que a análise da padronização alcançada pelo TJPB ganha sua devida profundidade e relevância.

#### **4 O ALICERCE TEÓRICO DA PADRONIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E A IMPERATIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Toda investigação jurídica que se propõe a analisar um fenômeno e a aquilatar sua relevância prática deve, necessariamente, assentar-se sobre um alicerce teórico sólido e bem delineado. Antes de se aprofundar na análise da padronização dos cálculos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) – materializada em sua ferramenta oficial, o TJCALC –, é imperativo revisitar e consolidar os conceitos doutrinários e as construções jurisprudenciais que orbitam o universo da correção monetária, dos juros de mora e da segurança jurídica. A existência de um mecanismo de uniformização não é um fim em si mesmo; seu valor e sua legitimidade emanam da função que desempenha na concretização de princípios e direitos fundamentais.

Este capítulo dedica-se a essa tarefa de fundamentação. Por meio de uma revisão aprofundada da literatura especializada, busca-se não apenas definir os institutos, mas, sobretudo, compreender sua razão de ser (sua ratio), sua função econômica e sua natureza jurídica. A análise perpassa desde a concepção da correção monetária como instrumento essencial à manutenção do valor real da moeda, passando pela intrincada e historicamente polêmica natureza dos juros de mora à luz do Código Civil, até os efeitos deletérios que o fenômeno inflacionário impõe à efetividade da tutela jurisdicional.

Adicionalmente, o capítulo explora o arcabouço normativo que clama por uniformidade no sistema de justiça, com especial atenção ao sistema de precedentes qualificados do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 926 e 927). Argumentar-se-á que a padronização de procedimentos técnicos, como o cálculo de atualização, é uma decorrência lógica e inafastável do dever imposto aos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Ao final, esta revisão fornecerá as ferramentas conceituais indispensáveis para dimensionar a relevância da padronização alcançada pelo TJPB, demonstrando que a instituição de um critério de cálculo uniforme não é uma mera conveniência administrativa, mas a própria materialização de princípios basilares do Estado de Direito.

#### **4.1. O Conceito e a Função Econômico-Jurídica da Correção Monetária**

A correção monetária, ou atualização monetária, é um instituto de natureza instrumental que, apesar de sua imensa e diuturna relevância no cotidiano forense, ainda é por vezes confundido, em uma análise superficial, com um acréscimo ou uma penalidade. A melhor doutrina, contudo, é uníssona e veemente em rechaçar essa visão distorcida. A correção monetária não é um plus que se adiciona ao crédito, mas sim um minus que se evita. Sua função primordial não é remunerar o credor ou punir o devedor, mas sim, e tão somente, manter o poder de compra da moeda, que é inexoravelmente corroído pelo fenômeno da inflação.

Com a precisão que lhe é característica, o mestre Arnoldo Wald leciona que a correção monetária "não é um acréscimo, mas um reajustamento da expressão monetária do valor do bem ou da dívida, para que esta continue representando o mesmo poder aquisitivo que tinha originalmente". Trata-se, portanto, de um mecanismo de justiça e de direito, destinado a assegurar que o valor nominal da obrigação, expresso em cifras, continue a corresponder ao seu valor real, tangível em bens e serviços. Ignorá-la ou aplicá-la de forma deficiente significaria consagrar o enriquecimento sem causa do devedor, que, ao se beneficiar da passagem do tempo, devolveria uma quantia com poder de compra aviltado, inferior àquilo que era efetivamente devido.

A jurisprudência dos tribunais superiores há muito absorveu essa compreensão. A Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao fixar o termo inicial da correção monetária nos casos de dano moral a partir da data do arbitramento, e a Súmula 54, ao estabelecê-lo a partir da data do efetivo prejuízo para os danos materiais, materializam essa lógica. O valor da reparação deve ser recomposto desde o momento em que o dano ocorreu ou foi judicialmente mensurado, para que a sentença, ao final do processo, não entregue ao credor uma mera fração do direito que lhe foi solenemente reconhecido.

Em última análise, a correção monetária é a mais pura expressão do princípio da reparação integral do dano (*restitutio in integrum*). Ela é a garantia de

que a tutela jurisdicional, ao ser finalmente entregue, não seja uma ficção jurídica, mas uma realidade econômica tangível e justa.

#### **4.2. A Natureza Jurídica dos Juros de Mora e a Pacificação Trazida pelo Art. 389 do Código Civil**

Se a correção monetária recompõe o valor, os juros de mora possuem natureza jurídica manifestamente distinta: são, a um só tempo, uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação e uma remuneração ao credor pelo tempo em que ficou injustamente privado de dispor do seu capital. Enquanto a primeira visa a manter o status quo ante do patrimônio, os juros visam a compensar o credor pela indisponibilidade de seu bem.

Por décadas, uma das mais acirradas controvérsias na doutrina e na jurisprudência residiu na interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, que dispõe: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". O dispositivo gerou um intenso e duradouro debate sobre qual seria, afinal, essa taxa: a Taxa Selic, por ser o índice oficial de mora tributária federal, ou a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN)?

A primeira corrente, ao defender a Selic, esbarra em sua natureza híbrida, que embute tanto juros quanto correção, gerando complexas questões sobre a cumulação com outros índices. A segunda, que defendia a aplicação separada de correção monetária e juros de 1% ao mês, encontrava amparo na tradição jurídica e em enunciados doutrinários, como o Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil do CJF. O próprio STJ, após anos de oscilação, firmou entendimento em sua Corte Especial de que, para as dívidas cíveis em geral, a solução mais adequada seria a cisão: aplicação de um índice de correção (usualmente o INPC) e, separadamente, juros de mora de 1% ao mês.

Essa controvérsia histórica, que gerou incontáveis recursos e grande insegurança jurídica, foi o terreno fértil que demonstrou a imperiosa necessidade de

padronização. Recentemente, o legislador buscou pacificar a questão de forma definitiva. A Lei nº 14.905, de 22 de maio de 2024, alterou o artigo 389 do Código Civil, que passou a prever expressamente que, na ausência de estipulação em contrário, os débitos serão atualizados pela Taxa Selic.

Essa alteração legislativa, embora não retroaja para alcançar situações consolidadas sob a égide da jurisprudência anterior, representa um marco. Ela consolida um padrão legal para as obrigações futuras e evidencia a intenção do ordenamento jurídico de caminhar para a uniformização. Nesse contexto, a existência de uma ferramenta como o TJCALC é de valor inestimável. Ao incorporar os critérios definidos em lei e na jurisprudência consolidada, o sistema oferece uma resposta clara e objetiva à controvérsia, pacificando a questão no âmbito estadual e garantindo que o cálculo do débito não seja, em si, um novo foco de litígio.

#### **4.3. Os Efeitos Deletérios da Inflação na Efetividade da Tutela Jurisdicional**

A inflação é um inimigo silencioso e implacável da justiça. Em um país com um histórico de instabilidade econômica como o Brasil, o tempo do processo judicial pode ser fatal para o direito material. A demora na prestação jurisdicional, somada à aplicação de critérios de atualização monetária díspares ou ineficazes, corrói o valor do crédito reconhecido em sentença, podendo transformar uma vitória judicial em uma reparação meramente simbólica, ou, como se diz popularmente, "ganhar, mas não levar".

Esse fenômeno, que a doutrina qualifica como "aviltamento do crédito judicial", ataca o próprio cerne da função jurisdicional. A promessa constitucional de uma "tutela jurisdicional efetiva" (art. 5º, XXXV, CF) não se resume a uma decisão de mérito favorável, mas se completa com a entrega concreta, útil e tempestiva do bem da vida pleiteado, em seu valor real e justo. Quando a inflação dizima o valor de uma indenização ao longo de anos de tramitação processual, o Poder Judiciário, ainda que tenha acertado no mérito, falha em sua missão primordial de realizar a justiça material.

A padronização de um critério de cálculo, como a promovida pelo TJPB, atua como um dique de contenção contra esse processo corrosivo. Ao estabelecer um método de atualização claro, previsível e alinhado à legislação, o tribunal reduz drasticamente a incerteza e as disputas na fase de cumprimento de sentença. Isso não apenas acelera a satisfação do crédito, mas também garante que o valor a ser pago ao final do processo corresponda, de forma fidedigna, ao direito que foi reconhecido no início. A padronização, nesse contexto, é uma poderosa política anti-inflacionária no âmbito do processo, um instrumento de efetividade que protege o jurisdicionado dos efeitos nefastos do tempo.

#### **4.4. O Sistema de Precedentes do CPC/2015 (arts. 926 e 927) como Mandamento de Uniformização**

O Código de Processo Civil de 2015 representou uma profunda virada de chave na cultura jurídica brasileira, ao positivar um verdadeiro sistema de valorização dos precedentes judiciais. O art. 926 impõe aos tribunais o dever de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". O art. 927, por sua vez, elenca um rol de decisões que devem ser observadas com caráter vinculante por juízes e tribunais.

A ratio dessa reforma é inequívoca: combater a chamada "jurisprudência lotérica", um cenário de fragmentação decisória onde casos idênticos recebiam soluções diametralmente opostas, a depender do órgão julgador. O sistema de precedentes visa a garantir segurança jurídica, conferindo previsibilidade às relações sociais e às decisões judiciais, e isonomia, assegurando que a lei seja aplicada de maneira uniforme a todos que se encontrem em situações equivalentes.

Nesse contexto, a adoção de um critério de cálculo padronizado pelo TJPB, por meio de sua ferramenta oficial, representa a mais fiel concretização do espírito do CPC/2015. Embora a definição de um índice de correção não seja, em si, um precedente qualificado nos moldes do art. 927, a matéria é eminentemente técnica, repetitiva e de massa, sendo o campo ideal para a aplicação do mandamento de uniformização do art. 926.

#### 4.5. Breve Nota sobre Experiências Internacionais na Atualização de Débitos Judiciais

A preocupação com a manutenção do valor real dos débitos judiciais não é uma exclusividade brasileira. Ordenamentos jurídicos maduros ao redor do mundo possuem mecanismos de padronização, ainda que com formatos distintos.

- Nos **Estados Unidos**, por exemplo, existe a figura do *post-judgment interest* (juros pós-julgamento), cuja taxa é federalmente estabelecida e atrelada a indicadores econômicos, como os leilões de títulos do Tesouro (T-bills). A padronização é a regra, não a exceção.
- No **Reino Unido**, o *Judgments Act 1838* estabelece uma taxa de juros legal para débitos judiciais, atualmente fixada em 8% ao ano, um patamar estável que confere alta previsibilidade.
- Na **União Europeia**, muitos países atrelam suas taxas de juros legais às taxas diretoras do Banco Central Europeu (BCE), criando um sistema harmonizado e transparente.

Essa breve análise comparativa demonstra que a padronização de critérios de atualização de débitos é uma característica de sistemas jurídicos que valorizam a segurança jurídica e a eficiência. A ausência de um padrão no TJPB, portanto, destoa de uma tendência global de racionalização e previsibilidade.

**Quadro 1 – Mapa Doutrinário Sintético**

AUTOR	OBRA PRINCIPAL	TESE CENTRAL SOBRE O TEMA	IMPLICAÇÃO PRÁTICA NO TCC
ARNOLDO WALD	CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO (OBRIGAÇÕES E CONTRATOS)	A correção monetária não é um acréscimo, mas a simples recomposição do poder de compra da moeda. Sua natureza é de manutenção do valor, e não de penalidade ou remuneração.	Fundamenta a necessidade da tabela como instrumento para garantir a restitutio in integrum, evitando o enriquecimento sem causa do devedor pela inflação.

<b>TERESA ARRUDA ALVIM</b>	<i>O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</i>	O sistema de precedentes do CPC/2015 (arts. 926-927) visa a criar um Judiciário mais coeso, isonômico e previsível, combatendo a dispersão jurisprudencial.	Justifica a criação da tabela como um ato administrativo que concretiza o dever de uniformização do Tribunal, evitando decisões conflitantes sobre matéria técnica.
<b>CARLOS ROBERTO GONÇALVES</b>	<i>DIREITO CIVIL BRASILEIRO (TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES)</i>	Os juros de mora (art. 406 CC) têm natureza de penalidade pelo atraso e são distintos da correção monetária. A interpretação mais adequada é a que os fixa em 1% a.m. (CTN).	Reforça a proposta de que a tabela do TJPB deve ser apenas de correção (pelo INPC), com juros de 1% calculados à parte, pacificando a controvérsia no âmbito estadual.
<b>LUIZ GUILHERME MARINONI</b>	<i>TÉCNICA PROCESSUAL E TUTELA DOS DIREITOS</i>	A efetividade da tutela jurisdicional não se esgota na decisão, mas na sua capacidade de realizar concretamente o direito material. O tempo do processo não pode aniquilar o direito.	Demonstra que a ausência de uma tabela, ao prolongar a fase de cálculo e expor o crédito à inflação, atenta diretamente contra a efetividade da justiça.

## 5 ANÁLISE COMPARATIVA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A BATALHA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A escolha do índice de correção monetária é um dos pontos mais sensíveis e controvertidos na liquidação de um débito judicial. A aplicação de um índice inadequado pode gerar perdas significativas para o credor ou um ônus indevido para o devedor. A seguir, apresentamos uma análise comparativa dos principais índices utilizados e a posição dos Tribunais Superiores a respeito.

### 5.1 A Batalha dos Índices contra a Fazenda Pública: A Queda da TR e a Ascensão do IPCA-E

A discussão mais emblemática surgiu quando o devedor era a Fazenda Pública (União, Estados e Municípios). Por um longo período, utilizou-se a **Taxa Referencial (TR)** para corrigir essas dívidas, um índice que, na prática, não acompanhava a inflação real, gerando perdas aviltantes para os credores do Estado.

Essa injustiça foi corrigida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no histórico julgamento do **Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947)**, que declarou a inconstitucionalidade do uso da TR para esse fim. O STF, em uma decisão que reafirmou o direito de propriedade, definiu que o índice a ser aplicado é o **IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial)**, por ser o que reflete adequadamente a inflação oficial do país. O STJ seguiu a mesma linha no **Tema 905** dos Recursos Repetitivos.

**STF — Recurso Extraordinário Nº 870.947 - SE (Tema 810) — Publicado em 27/04/2020**

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, em condenações contra o poder público, a regra é clara: **correção monetária pelo IPCA-E** e juros de mora conforme a remuneração da poupança

(para o período anterior à Emenda Constitucional 113/2021, que determinou a aplicação da SELIC para débitos fazendários federais).

### **5.1.1 Tabela Comparativa de Índices de Correção Monetária**

Para sistematizar o entendimento, a tabela abaixo compara os principais índices, suas características e aplicações predominantes:

#### **QUADRO 2 - ÍNDICES**

ÍNDICE	NOME COMPLETO	O QUE MEDE?	APLICAÇÃO PREDOMINANTE EM DÉBITOS JUDICIAIS	VANTAGENS E DESVANTAGENS
<b>IPCA-E</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial	A variação de preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos por famílias com rendimento de 1 a 40 salários mínimos. É a "inflação oficial".	Débitos da Fazenda Pública (conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ).	<b>Vantagem:</b> Reflete a inflação real de forma precisa. <b>Desvantagem:</b> Pode não ser o mais adequado para dívidas entre particulares, onde outros índices podem ser mais específicos.
<b>INPC</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor	Similar ao IPCA, mas focado em famílias com rendimento de 1 a 5 salários mínimos.	Débitos cíveis em geral, dívidas alimentares e débitos trabalhistas. É o índice mais utilizado pelos Tribunais de Justiça para relações privadas.	<b>Vantagem:</b> Captura com mais precisão o impacto da inflação sobre a população de menor renda, sendo ideal para verbas de caráter alimentar. <b>Desvantagem:</b> Pode ser ligeiramente diferente do IPCA-E.
<b>IGP-M</b>	Índice Geral de Preços –	Composto por três outros	Contratos de aluguel e	<b>Vantagem:</b> Reflete uma gama

	Mercado	índices: 60% do IPA (preços no atacado), 30% do IPC (preços ao consumidor) e 10% do INCC (custos da construção).	algumas dívidas contratuais específicas. Raramente utilizado como índice padrão para débitos judiciais, salvo se previsto em contrato.	mais ampla de variações econômicas. <b>Desvantagem:</b> É muito volátil e fortemente influenciado pelo dólar e por commodities, podendo gerar distorções enormes na atualização de uma dívida judicial.
<b>TR</b>	Taxa Referencial	Calculada a partir das taxas de juros de títulos públicos.	Débitos judiciais em geral (antes da decisão do STF). Hoje, seu uso é residual, limitado a alguns contratos específicos e à correção dos saldos do FGTS (cuja metodologia também está em discussão no STF).	<b>Vantagem:</b> Nenhuma, no contexto de correção de débitos judiciais. <b>Desvantagem:</b> Inconstitucional para este fim, pois não reflete a inflação, corroendo o valor do crédito.
<b>SELIC</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia	É a taxa básica de juros da economia brasileira.	Dívidas cíveis (quando usada como juros de mora, já engloba a correção) e dívidas da Fazenda Pública Federal (após EC 113/2021).	<b>Vantagem:</b> Simplifica o cálculo, pois é um fator único para juros e correção. <b>Desvantagem:</b> Impede a aplicação de juros de 1% a.m., o que pode ser menos vantajoso para o credor em certos cenários de juros baixos.

## 6 A BÚSSOLA DOS CÁLCULOS JUDICIAIS – A IMPORTÂNCIA DAS TABELAS OFICIAIS NOS TRIBUNAIS

A jornada de um processo judicial, desde a petição inicial até a sua resolução final, é marcada por distintas etapas, cada qual com sua própria lógica e finalidade. A fase de conhecimento, por exemplo, é o momento em que o Poder Judiciário se debruça sobre os fatos e o direito para declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica — o chamado *an debeatur* (o que é devido). Contudo, a entrega da prestação jurisdicional não se exaure nesse provimento declaratório. Para o cidadão que busca a reparação de um dano ou o recebimento de um crédito, a verdadeira justiça se materializa na fase subsequente: o cumprimento de sentença ou o processo de execução.

É nesse estágio que o direito, antes abstrato, ganha contornos concretos e patrimoniais. A discussão se desloca do "se é devido" para o *quantum debeatur* (o quanto é devido). E é aqui que emergem dois institutos jurídicos de importância capital, cuja aplicação correta é determinante para a justiça do resultado final: a correção monetária e os juros de mora. A primeira, longe de ser um acréscimo, é a ferramenta que busca preservar o valor real da moeda no tempo, protegendo o crédito dos efeitos corrosivos da inflação. Trata-se de um imperativo do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e da vedação ao enriquecimento sem causa. Os juros de mora, por sua vez, possuem dupla natureza: indenizatória, por compensar o credor pela privação do capital; e punitiva, por sancionar o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A aparente simplicidade desses conceitos esconde uma complexidade prática monumental. Qual índice de correção monetária deve ser utilizado (IGP-M, INPC, IPCA-E)? Qual a taxa de juros aplicável (1% ao mês, Taxa Selic)? A partir de quando cada um incide (data do evento danoso, da citação, do arbitramento)? A ausência de respostas claras e uniformes para essas questões transforma a fase de execução em um verdadeiro "segundo processo", um campo fértil para controvérsias que retardam a solução definitiva e geram profunda insegurança. É nesse contexto de caos potencial que a padronização dos cálculos judiciais se revela não como uma mera conveniência administrativa, mas como uma necessidade fundamental para a própria credibilidade do sistema de Justiça.

## 6.1 Por que a Justiça Precisa de uma Régua Padrão? A Fundamentação Jurídica da Padronização

A efetividade da tutela jurisdicional não se encerra com a prolação de uma sentença de mérito. O provimento que declara ou constitui um direito representa apenas o primeiro passo na jornada do jurisdicionado; a sua satisfação concreta, especialmente nas obrigações de pagar quantia certa, ocorre na fase de cumprimento ou execução. É nesse momento que a ausência de um critério de cálculo uniforme e preestabelecido pode transformar o direito reconhecido em uma fonte de novas e infundáveis controvérsias, minando a própria essência da Justiça.

Imagine-se um cenário em que duas ações idênticas, discutindo a mesma tese jurídica e envolvendo partes com direitos análogos, tramitem em varas distintas do mesmo tribunal. Ao final, por aplicarem metodologias de atualização monetária e juros de mora distintas, os credores recebem montantes que guardam entre si enorme disparidade. Tal situação não é apenas hipotética; ela representa a realidade de sistemas judiciais que carecem de uma "régua padrão". Essa discrepância ofende frontalmente princípios constitucionais basilares, como a **isonomia** (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), que garante tratamento paritário a todos que se encontram em situação equivalente, e a **segurança jurídica**, que exige do Estado-Juiz um comportamento minimamente previsível e estável.

A doutrina processual civil moderna, ao tratar da atualização do débito judicial, é uníssona em afirmar que a correção monetária não representa um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas sim a mera recomposição do poder de compra da moeda, corroído pelo fenômeno inflacionário. Negar a sua aplicação ou aplicá-la de forma errática significa, na prática, impor ao credor um prejuízo indevido e enriquecer ilicitamente o devedor. A controvérsia sobre qual índice aplicar — IGPM, INPC, IPCA-E, entre outros — ou sobre o termo inicial dos juros de mora, quando não pacificada, gera um grave obstáculo à **eficiência e à celeridade processual** (art. 5º, LXXVIII, da CF), fomentando a interposição de incontáveis impugnações ao cumprimento de sentença e recursos, que sobrecarregam o Judiciário e retardam a entrega do bem da vida ao seu titular de direito.

É para combater esse cenário de incerteza e desigualdade que os tribunais pátrios, no exercício de sua autonomia administrativa e funcional, passaram a

instituir tabelas oficiais de atualização de débitos judiciais. Esses instrumentos não são meras sugestões, mas verdadeiras normas de caráter administrativo que vinculam as unidades judiciais sob sua jurisdição, materializando os princípios da isonomia e da segurança jurídica em uma ferramenta prática e de aplicação cogente.

## **6.2 O Pioneirismo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): A Consagrada Tabela Prática**

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) destaca-se como a principal referência nacional na matéria. Sua **Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais** é, há décadas, o instrumento que confere uniformidade e previsibilidade aos cálculos em todo o estado. Atualizada mensalmente, a tabela não apenas consolida os índices aplicáveis, como também pacifica a metodologia de cálculo, servindo como uma bússola segura para magistrados, servidores, advogados e peritos.

A jurisprudência do TJSP é sólida e reiterada na defesa da aplicação obrigatória de sua Tabela Prática, rechaçando tentativas de utilização de critérios diversos que não encontrem amparo na lei ou no título executivo. A sua adoção não é uma faculdade do julgador, mas um dever funcional para garantir a isonomia e a segurança jurídica.

A análise de seus julgados revela a profundidade do acerto dessa política judiciária:

**TJSP — Agravo de Instrumento 2272688-72.2023.8.26.0000 —  
Publicado em 29/01/2024**

A Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo é aplicada para a atualização de débitos judiciais, pois adota os índices oficiais e que melhor refletem a desvalorização da moeda. Sua finalidade é manter o poder aquisitivo da moeda e não constitui um plus que se acrescenta ao crédito, sendo o critério de atualização monetária que tem sido adotado reiteradamente por este Tribunal.

Nesta decisão, o tribunal reafirma a natureza da Tabela Prática não como um critério aleatório, mas como o método que **melhor reflete a desvalorização da moeda**, adotando índices oficiais. Fica claro que o objetivo é a justa recomposição

do valor, e não o benefício de uma das partes. A menção à "reiterada" adoção do critério evidencia a consolidação da matéria no âmbito da corte, conferindo previsibilidade às partes.

Em outro julgado, o TJSP reforça a prevalência da tabela sobre critérios alternativos propostos pelas partes:

**TJSP — Agravo de Instrumento 2054926-23.2024.8.26.0000 —  
Publicado em 21/03/2024**

A Tabela Prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é o critério de atualização monetária que tem sido adotado reiteradamente por este Tribunal, porquanto aplicam índices oficiais e que melhor refletem a desvalorização da moeda.

Este acórdão corrobora a tese anterior e demonstra a consistência da jurisprudência. Ao determinar que a Tabela Prática "é o critério", o tribunal a posiciona como a regra geral, cuja não aplicação deve ser devidamente justificada e excepcionalíssima, como nos casos em que o título executivo judicial ou extrajudicial dispõe expressamente de forma diversa.

### **6.3 O Modelo de Minas Gerais (TJMG) e Rio Grande do Sul (TJRS): A Expansão da Uniformidade e do Rigor Técnico**

Seguindo o exemplo paulista, outros grandes tribunais do país também desenvolveram seus próprios mecanismos de padronização. O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, instituiu a "Tabela de Fatores de Atualização Monetária", um instrumento que se alinha diretamente às teses firmadas pelos Tribunais Superiores, especialmente o STJ, no que tange aos índices de correção e taxas de juros aplicáveis.

A jurisprudência mineira é igualmente firme na imposição de seus critérios oficiais:

**TJMG — Agravo de Instrumento 1.0000.23.299043-7/001 — Publicado em 19/12/2023**

O cálculo do valor devido deve ser feito por meio da aplicação de juros de mora e correção monetária, nos termos do título executivo judicial. Em se tratando de débitos judiciais, devem ser utilizados os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão do TJMG é categórica ao estabelecer que, para débitos judiciais, "**devem ser utilizados os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça**". O uso do verbo no modo imperativo ("devem") afasta qualquer margem de discricionariedade judicial na escolha de critérios alternativos, salvo, novamente, disposição expressa em contrário no título executivo.

O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)** também se destaca pela publicação de tabelas com elevado grau de detalhamento técnico, conferindo aos jurisdicionados gaúchos a mesma segurança jurídica. Essas iniciativas encontram fundamento direto na **autonomia administrativa e financeira** que a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, alínea "a", confere aos tribunais para "dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". A criação de uma tabela de cálculos é, portanto, um exercício legítimo dessa prerrogativa constitucional, direcionada a um fim nobre: garantir uma prestação jurisdicional mais justa, célere e previsível.

#### **6.4 Os Benefícios Concretos: Um Salto de Qualidade para a Efetividade da Jurisdição**

A adoção de tabelas oficiais de cálculo pelos tribunais representa um inequívoco avanço civilizatório na administração da justiça. Os benefícios transcendem a mera padronização de fórmulas matemáticas e alcançam o cerne da atividade jurisdicional:

- **Segurança Jurídica e Previsibilidade:** Os advogados podem orientar seus clientes com maior precisão sobre os valores envolvidos em uma demanda, estimulando a realização de acordos e reduzindo a litigiosidade. As partes sabem, desde o início da lide, qual será a "régua" utilizada para medir o seu direito ao final.
- **Isonomia Processual e Justiça Material:** Garante-se que credores em situações idênticas recebam valores atualizados pelos mesmos critérios, independentemente da vara ou comarca onde o processo tramita. A justiça material é alcançada, pois a recomposição do valor da moeda é feita de forma equânime para todos.

- **Eficiência e Celeridade:** A padronização reduz drasticamente o volume de impugnações e incidentes processuais na fase de execução. O tempo que seria gasto em longas discussões sobre índices e juros passa a ser dedicado à satisfação efetiva do crédito, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo.
- **Fortalecimento da Confiança no Judiciário:** Uma justiça que entrega resultados previsíveis, coerentes e isonômicos inspira a confiança da sociedade. A percepção de que o sistema não é uma "loteria" fortalece a legitimidade do Poder Judiciário como um todo.
- **Consolidação dos Precedentes Vinculantes:** As tabelas funcionam como o principal veículo para a aplicação uniforme e capilarizada das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de consectários legais. Decisões complexas sobre a aplicação do IPCA-E ou da Taxa SELIC (como no Tema 810 do STF ou no Tema 905 do STJ) são "traduzidas" em fatores de atualização objetivos e de fácil aplicação, garantindo que o entendimento das cortes superiores chegue à ponta e seja observado em todos os processos.

Em suma, a instituição de tabelas de cálculo oficiais é uma das mais importantes ferramentas de gestão e política judiciária para a concretização de uma justiça mais eficiente, isonômica e segura.

## **7 DO CENÁRIO DE INCERTEZA À PADRONIZAÇÃO: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E A INSTITUIÇÃO DO TJCALC**

Se a padronização dos cálculos judiciais, como visto nos capítulos anteriores, representa um pilar para a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência em tribunais de vanguarda, a análise de sua implementação em uma corte específica revela o ápice de um processo de maturação institucional. A fase de execução, momento em que o direito abstratamente reconhecido em sentença deve se converter em realidade tangível para o cidadão, não pode ser um território de imprevisibilidade. A superação de um cenário de incerteza por meio da instituição de uma ferramenta de cálculo oficial, como o TJCALC pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, não é um mero avanço administrativo; é a própria concretização do dever de entregar uma prestação jurisdicional efetiva e coerente.

Esta análise se debruça sobre a transição vivida no Estado da Paraíba. Partindo de um diagnóstico do ambiente de instabilidade que historicamente afetou advogados, magistrados e jurisdicionados, este capítulo investigará como a instituição do TJCALC se apresenta como a solução para as disfunções decorrentes da fragmentação de critérios. Analisar-se-á a ferramenta não como um evento isolado, mas como a resposta do TJPB a um problema sistêmico, alinhando o tribunal paraibano às melhores práticas nacionais e fortalecendo, de forma decisiva, a prestação jurisdicional no estado.

### **7.1. O Ponto de Partida: O Custo da Incerteza e a Necessidade de Uniformização**

Por um longo período, a ausência de uma bússola oficial para guiar a atualização dos débitos judiciais no Tribunal de Justiça da Paraíba impôs aos seus jurisdicionados um custo invisível e perverso: o custo da incerteza. A inexistência de uma tabela ou sistema unificado representou uma lacuna que abria as portas para um triunvirato nefasto: a insegurança jurídica, a desigualdade processual e a lentidão crônica.

Essa carência histórica atingia o coração de princípios constitucionais e processuais. A efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) restava comprometida quando a materialização de um direito se tornava uma verdadeira loteria de critérios. A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) era frontalmente violada, pois a falta de um padrão alimentava infundáveis e estéreis discussões sobre índices de

cálculo, prolongando a agonia do credor. E, de forma mais contundente, a isonomia (art. 5º, caput, CF) era ferida de morte quando cidadãos em situações idênticas recebiam tratamentos díspares a depender da unidade judiciária em que seu processo tramitava.

Na prática, a atualização de um débito judicial era um ato de pura imprevisibilidade. Um magistrado, em sua convicção, poderia determinar a aplicação do INPC. Outro, na comarca vizinha, poderia preferir o IPCA-E. Essa "loteria" de critérios era o oposto do que se espera de um Poder Judiciário sério e previsível, e institucionalizava a desigualdade, fazendo com que a "justiça" dependesse do código de endereçamento postal da comarca.

## **7.2. O Mosaico Jurisprudencial Paraibano: Um Diagnóstico do Problema**

Uma análise da jurisprudência do próprio TJPB em período anterior à consolidação de sua ferramenta de cálculo revela essa fragmentação de forma cristalina. Não havia um entendimento único, mas sim uma colcha de retalhos de critérios aplicados caso a caso, gerando um mosaico de decisões que, embora pudessem ter lógica individual, careciam de coerência sistêmica.

Em casos de responsabilidade civil entre particulares, por exemplo, era comum encontrar decisões que determinavam a aplicação do INPC, sob o argumento de que este índice reflete melhor a variação de preços ao consumidor:

**TJPB — Apelação Cível 0802533-83.2021.8.15.0181 — Publicado em  
29/11/2022**

A correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 1% ao mês são os índices que se afiguram mais adequados para a atualização do débito judicial, por serem os que melhor refletem a realidade inflacionária.

Por outro lado, quando a condenação era imposta à Fazenda Pública, o entendimento se alterava para se alinhar à tese vinculante do STF (Tema 810), aplicando-se o IPCA-E e, posteriormente, a Taxa Selic, conforme a EC nº 113/2021:

**TJPB — Apelação Cível 0800411-43.2021.8.15.0341 — Publicado em 23/08/2022**

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE.

Como se vê, a divergência de critérios não era, em si, um erro técnico. Pelo contrário, ela demonstrava a aplicação correta de regimes jurídicos distintos. O problema central era a falta de um documento ou sistema centralizador que organizasse essas diferenças e as apresentasse de forma clara e sistemática. A solução não era eliminar os diferentes índices, mas sim organizá-los. E foi precisamente este o caminho adotado pelo TJPB.

### **7.3. A Solução Institucional: O TJCALC como Ferramenta de Padronização**

Superando o cenário de incerteza, o Tribunal de Justiça da Paraíba implementou o TJCALC, uma calculadora judicial eletrônica que funciona como o sistema oficial de atualização de débitos. A instituição dessa ferramenta representa um marco, pois ela não é apenas uma calculadora, mas a materialização de uma política judiciária de uniformização, em total consonância com o dever imposto pelo art. 926 do CPC/2015 de manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente".

O TJCALC atua exatamente sobre a lacuna diagnosticada: ele não elimina a diversidade de índices, mas a organiza. A ferramenta é estruturada para aplicar o critério correto a depender da natureza da obrigação, que o usuário seleciona. Assim, o sistema aplica automaticamente o INPC para débitos cíveis comuns, o IPCA-E/Selic para condenações contra a Fazenda Pública, e outros índices para débitos tributários ou de natureza diversa, conforme a legislação e a jurisprudência consolidada.

Dessa forma, o TJCALC transforma a exceção (a necessidade de o juiz fundamentar o índice a cada decisão) em regra (a aplicação automática do critério predefinido pelo sistema oficial), conferindo a tão almejada previsibilidade e isonomia. A ferramenta, acessível a todos os operadores do direito, funciona como um ato normativo de efeito concreto, pacificando a matéria no âmbito da jurisdição paraibana.

#### **7.4. O TJPB no Contexto Nacional: Uma Análise Comparativa**

A iniciativa do TJPB, ao instituir o TJCALC, alinha o tribunal paraibano às melhores práticas de governança judicial do país, ombreando-o a cortes que são referência em matéria de padronização. A comparação com outros tribunais revela que, embora os métodos possam variar, o objetivo é o mesmo: segurança jurídica.

**O Modelo do TJSP:** O Tribunal de Justiça de São Paulo é famoso por sua "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária", um documento robusto e atualizado mensalmente que se tornou uma verdadeira instituição no direito paulista. A jurisprudência do TJSP defende ferrenhamente a aplicação de sua tabela, que utiliza o INPC como base, mesmo em face de novas leis, como demonstra a resistência em aplicar a Taxa Selic de forma retroativa.

**TJ-SP — Agravo de Instrumento 21687750720248260000 — Publicado em 17/09/2024**

A decisão reafirma que a atualização monetária dos débitos judiciais se faz pela tabela prática do TJSP, que adota o INPC, e reforça a irretroatividade da Lei 14.905/2024, que instituiu a Selic como novo padrão.

**O Padrão do TJPR:** De forma similar, o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou em sua jurisprudência a aplicação da média entre o INPC e o IGP-DI como seu índice oficial para casos de omissão no título executivo, conforme o Decreto Federal nº 1.544/1995.

**TJ-PR 00111761820248160000 Campo Mourão — Publicado em 16/10/2024**

O acórdão é claro ao afastar a aplicação da Taxa Selic e manter a aplicação do índice oficial do tribunal, a média INPC/IGP-DI, como forma de garantir a correta recomposição do valor da moeda.

Ao comparar, percebe-se que o TJPB, com o TJCALC, adotou uma solução talvez mais moderna e dinâmica que as "tabelas estáticas" de outros tribunais. Em vez de um documento em PDF que precisa ser interpretado, o TJPB oferece um sistema interativo que realiza o cálculo, minimizando ainda mais a margem de erro

humano e de dissenso interpretativo. A solução paraibana se alinha ao espírito do TJSP e do TJPR ao criar um padrão local forte e previsível, mas o faz por meio de uma tecnologia que reflete a transformação digital do Judiciário.

A adoção do TJCALC, portanto, não foi apenas a correção de uma falha, mas um salto qualitativo que posiciona o TJPB na vanguarda da gestão processual, entregando ao povo paraibano uma justiça mais previsível, isonômica e, fundamentalmente, mais eficiente.

Ao estabelecer um padrão, o Tribunal atua proativamente para evitar a formação de jurisprudência conflitante sobre um tema que não deveria comportar dissenso. A uniformização, nesse caso, não ocorre pela via judicial de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), mas pela via administrativa, por meio de um ato de governança judiciária que se aplica horizontalmente a todos os processos. Trata-se da mais pura expressão do dever de zelar pela coerência e estabilidade de suas decisões, garantindo que a atualização de um débito judicial seja uma operação técnica e previsível, e não mais um campo aberto a incertezas e disputas.

## 8 A EXPERIÊNCIA DO TJPB: UMA ANÁLISE DA FERRAMENTA TJCALC E SEUS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A superação de um vácuo normativo por meio da implementação de uma política judiciária de vanguarda é um dos mais claros indicadores da maturidade de uma instituição. No Tribunal de Justiça da Paraíba, o cenário de incerteza que por muito tempo marcou a atualização dos débitos judiciais deu lugar a uma solução tecnológica e uniformizadora: o TJCALC. Este sistema não é um mero software; ele representa a resposta institucional a um problema crônico, um ato de governança que busca alinhar a prestação jurisdicional paraibana aos mais elevados postulados de eficiência, isonomia e segurança jurídica.

Este capítulo se dedica a uma análise aprofundada e multifacetada da ferramenta TJCALC. Investigar-se-á a sua gênese, o arcabouço jurídico que lhe dá sustentação, a arquitetura de seu funcionamento e, de forma crítica, sua capacidade de concretizar os princípios constitucionais que regem a administração da justiça. Ao dissecar a experiência do TJPB, busca-se não apenas descrever uma solução, mas também dimensionar seu impacto e extrair lições sobre o papel da tecnologia como instrumento de aprimoramento do Poder Judiciário.

### 8.1. A Gênesis e o Fundamento Legal do TJCALC

A criação do TJCALC não foi um ato espontâneo, mas a consequência direta da necessidade de sanar as disfunções geradas pela ausência de um padrão de cálculo, como detalhado no capítulo anterior. A ferramenta nasce, portanto, com um duplo fundamento: um administrativo-processual e outro material-legal.

O fundamento administrativo-processual reside na própria autonomia organizacional conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal. Essa autonomia não é um fim em si mesma, mas um instrumento para que as cortes possam gerir seus serviços de forma a garantir maior eficiência. Adicionalmente, a implementação do TJCALC atende diretamente ao mandamento do art. 926 do Código de Processo Civil, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la "estável, íntegra e coerente". Ao criar um sistema que aplica critérios uniformes, o TJPB atua proativamente para evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre matéria técnica, cumprindo seu dever de zelar pela coerência sistêmica.

O fundamento material-legal, por sua vez, é o que confere ao TJCALC sua legitimidade e precisão. A ferramenta não "cria" direito; ela é um instrumento de fidelidade ao direito posto. Sua programação tem como alicerce a legislação substantiva que rege a matéria, com especial destaque para o artigo 389 do Código Civil, recentemente alterado pela Lei nº 14.905, de 22 de maio de 2024. Esta lei, ao positivar a Taxa Selic como o critério padrão para a atualização dos débitos civis (salvo disposição em contrário), representou um marco na busca pela uniformização.

O TJCALC foi concebido para incorporar essa complexa transição legislativa. Ele é capaz de aplicar os critérios anteriores à nova lei (geralmente, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, conforme a jurisprudência consolidada do STJ) para as obrigações nascidas antes de sua vigência, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, e, ao mesmo tempo, aplicar a Taxa Selic para as obrigações posteriores, em estrita obediência à nova redação do art. 389 do CC. Essa capacidade de adaptação ao direito intertemporal é o que torna a ferramenta robusta e juridicamente segura.

## **8.2. Arquitetura e Funcionamento: A Lógica a Serviço da Uniformidade**

Diferentemente de uma "tabela prática" estática, como as adotadas por outros tribunais, o TJCALC é um sistema dinâmico e interativo. Sua arquitetura foi concebida para guiar o usuário e minimizar a margem de erro e de discricionariedade. O funcionamento se baseia em uma lógica segmentada:

**Seleção da Natureza da Obrigação:** O usuário (advogado, servidor, magistrado ou perito) inicia o cálculo informando a natureza do débito. As opções são categorizadas, por exemplo, em: "Débitos Cíveis em Geral", "Condenações contra a Fazenda Pública", "Débitos Tributários", entre outras.

**Aplicação Automática do Critério:** Com base na seleção inicial, o sistema, que possui regras pré-programadas, aplica automaticamente o regime jurídico correspondente. Se a opção for "Débitos Cíveis em Geral" para uma obrigação posterior à Lei nº 14.905/2024, o sistema aplicará a Taxa Selic. Se for uma condenação contra a Fazenda Pública, o sistema aplicará o IPCA-E e, a partir da EC 113/2021, a Selic, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 810.

**Inserção de Dados e Geração do Relatório:** O usuário insere os dados básicos (valor original, termos iniciais e finais) e o sistema processa as informações,

gerando um relatório de cálculo detalhado, que pode ser juntado ao processo, servindo como um documento oficial e fundamentado.

Essa abordagem interativa é estrategicamente superior a uma tabela em PDF, pois não apenas informa o índice, mas executa o cálculo, eliminando a possibilidade de erros aritméticos ou de interpretação na aplicação dos percentuais. O TJCALC, portanto, não é apenas uma fonte de consulta, mas uma ferramenta de produção de prova técnica padronizada.

### **8.3. O TJCALC e a Concretização dos Princípios Constitucionais**

A análise da ferramenta não pode se restringir ao seu aspecto técnico; é preciso avaliar em que medida ela concretiza os princípios que devem nortear a justiça.

Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF): O TJCALC é um poderoso instrumento isonômico. Ao garantir que dois cidadãos em situações jurídicas idênticas, independentemente da comarca ou da vara em que seus processos tramitem, tenham seus créditos atualizados pelo mesmo critério, o sistema erradica a "loteria" judicial e materializa a ideia de que a justiça é una em todo o estado.

Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput, CF): A previsibilidade é a consequência direta da padronização. Com o TJCALC, advogados podem orientar seus clientes com um grau de certeza antes inalcançável, devedores podem se planejar para o cumprimento de suas obrigações e magistrados podem proferir decisões com a tranquilidade de que a fase de cálculo seguirá um rito predefinido e seguro.

Princípio da Eficiência e da Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, e Art. 37, CF): A ferramenta ataca diretamente a "litigiosidade parasitária" – as infindáveis disputas sobre critérios de cálculo que congestionam a fase de cumprimento de sentença. Ao oferecer um padrão, o TJCALC reduz drasticamente o número de impugnações, embargos e agravos de instrumento sobre o tema, liberando o tempo precioso de magistrados e servidores para que se dediquem a questões de mérito, acelerando a entrega final da prestação jurisdicional.

### **8.4. Análise Crítica: Limitações e Perspectivas de Aprimoramento**

A excelência da iniciativa não a isenta de desafios e de um necessário olhar crítico, fundamental para seu contínuo aprimoramento.

O Imperativo da Atualização Constante: A maior virtude do TJCALC – sua sintonia com a legislação e a jurisprudência – é também seu maior desafio. A ferramenta só manterá sua relevância se for utilizada de forma célere e constante. Uma nova lei, uma mudança de entendimento do STJ ou uma modulação de efeitos pelo STF exigem que a equipe técnica do TJPB revise e ajuste os parâmetros do sistema com agilidade, sob o risco de a ferramenta se tornar obsoleta e, pior, uma fonte de erros.

Transparência Algorítmica: Embora o sistema aplique as regras, é fundamental que ele ofereça máxima transparência sobre como o cálculo foi feito. O relatório final deve ser detalhado a ponto de permitir uma auditoria completa, explicitando não apenas os índices aplicados, mas também a metodologia de capitalização de juros, os expurgos considerados e a base normativa para cada etapa. Um sistema que funciona como uma "caixa-preta" pode gerar desconfiança e dificultar o contraditório.

Capacitação e Acessibilidade: A eficácia da ferramenta depende de sua correta utilização. É crucial que o TJPB invista em capacitação contínua para todos os operadores do direito, publicando manuais, tutoriais e promovendo treinamentos. Além disso, a interface deve ser intuitiva e acessível, garantindo que mesmo os profissionais com menor afinidade tecnológica possam utilizá-la sem dificuldades.

Em conclusão, a experiência do TJPB com o TJCALC é um caso exemplar de como a tecnologia, quando aliada a uma visão estratégica de governança, pode resolver problemas históricos e aprimorar a qualidade da justiça. A ferramenta representa um salto qualitativo, posicionando o tribunal paraibano na vanguarda da modernização e, mais importante, entregando ao cidadão uma justiça mais previsível, igualitária e eficiente.

## **9 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM: FUNDAMENTOS E IMPACTOS DA PADRONIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Após a exaustiva demonstração da importância da uniformização dos cálculos judiciais e da análise de modelos consolidados em outras Cortes, este trabalho atinge seu momento de análise concreta da solução paraibana. O presente capítulo avança para além da teoria e do diagnóstico, debruçando-se sobre a lógica, a legitimidade e a estrutura da política de padronização efetivamente adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba por meio de sua ferramenta oficial, o TJCALC.

A iniciativa do TJPB não é um mero exercício de modernização tecnológica, mas um robusto projeto de governança judiciária. Fundamenta-se em três pilares essenciais, que serão aqui dissecados: a sólida base constitucional e legal que confere ao Tribunal a autonomia e o dever de organizar seus serviços; a absorção das melhores práticas observadas em outros tribunais, adaptadas à realidade local; e a resposta à necessidade premente de alinhar a prestação jurisdicional na Paraíba aos princípios da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica.

O objetivo deste capítulo é, portanto, realizar uma autópsia analítica da solução implementada, contemplando desde sua fundamentação normativa até os detalhes operacionais de sua concepção, demonstrando que sua existência não é apenas desejável, mas uma medida indispensável para a otimização da Justiça no estado.

### **9.1. Fundamentos Normativos para a Atuação do TJPB: Competência, Dever e Legitimidade**

A decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba de instituir um sistema oficial de cálculo não representou uma inovação contra legem, mas, ao contrário, um exercício legítimo de sua autonomia administrativa e um cumprimento de seus deveres constitucionais e processuais.

A base para a atuação do TJPB reside no art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, que outorga aos tribunais a competência privativa para, respectivamente, eleger seus órgãos diretivos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, e para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre o funcionamento de seus órgãos.

A criação de um sistema de cálculos judiciais como o TJCALC insere-se precisamente nesta esfera de auto-organização. Não se trata de legislar sobre

direito financeiro ou de criar um novo índice de correção – o que seria de competência da União –, mas de sistematizar e padronizar a aplicação dos índices já existentes e reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência superior. O objetivo é uniformizar um serviço auxiliar essencial à jurisdição: o da contadoria judicial. Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, a autonomia administrativa do Judiciário "abrange poderes de organização, de funcionalismo e de polícia, que lhe permitem estabelecer sua estrutura, seu pessoal e sua ordem interna". A padronização de cálculos é, em sua essência, um ato de organização interna, um exercício de boa governança.

A adoção do TJCALC transcende a mera conveniência administrativa, sendo um instrumento poderoso para a concretização de princípios basilares do Estado de Direito, que funcionam como a força motriz por trás da iniciativa:

**Princípio da Eficiência (Art. 37, CF):** A principal justificativa para a ferramenta é o monumental ganho de eficiência. A padronização elimina a necessidade de incontáveis incidentes de impugnação ao cálculo e debates estéreis sobre qual índice aplicar. Recursos que antes sobrecarregavam as Turmas e Câmaras são evitados, permitindo que magistrados e servidores foquem no mérito das causas. A eficiência aqui se traduz em economia de tempo, de recursos públicos e na aceleração da entrega do direito ao cidadão.

**Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF):** A ferramenta erradica a inaceitável realidade onde dois credores em situações idênticas recebiam valores distintos apenas porque seus casos tramitavam em varas com entendimentos divergentes. O TJCALC garante que a "lei do caso" seja a mesma para todos, materializando a isonomia ao assegurar que a recomposição do valor da moeda siga um critério único, objetivo e impessoal.

**Princípio da Segurança Jurídica e o Dever de Coerência (Art. 926, CPC):** Este princípio, pilar do Estado de Direito, exige previsibilidade. O TJCALC confere certeza e calculabilidade às relações processuais. Ele é a materialização, na esfera administrativa, do dever imposto pelo art. 926 do CPC, de manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente". Ao uniformizar um procedimento técnico e repetitivo, o Tribunal age proativamente para evitar a dispersão de entendimentos.

**Princípio da Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, CF):** Ao mitigar uma das mais frequentes fontes de litigiosidade na fase de cumprimento de

sentença, o TJCALC ataca diretamente uma das causas da morosidade processual, contribuindo para que a tutela jurisdicional seja entregue em tempo razoável.

## **9.2. A Estrutura e a Governança por Trás do TJCALC**

Inspirando-se em modelos de sucesso e adaptando-os à sua realidade, o TJPB concebeu uma solução tecnológica cuja governança se baseia em uma estrutura técnica robusta e alinhada à legislação.

A tarefa mais crucial na concepção do TJCALC foi a definição de seus parâmetros, que foram programados para seguir estritamente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a legislação em vigor, notadamente o Código Civil e suas alterações. A ferramenta foi desenhada para ser um espelho da ordem jurídica:

Para Condenações Cíveis em Geral: O sistema adota, como regra, os critérios definidos pela jurisprudência do STJ, que por muito tempo consolidou o INPC como o índice mais adequado, acrescido de juros de 1% ao mês. Com a Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 389 do CC, o sistema foi parametrizado para aplicar a Taxa Selic para as obrigações nascidas sob a nova égide, demonstrando sua capacidade de adaptação ao direito intertemporal.

Para Condenações contra a Fazenda Pública: O TJCALC reflete a complexidade da matéria, aplicando o IPCA-E ou a Taxa Selic a depender do período, em estrita observância ao que foi decidido pelo STF no Tema 810 (RE 870.947) e posteriormente pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Essa estrutura segmentada, que diferencia a natureza da obrigação, é o que confere precisão e legitimidade à ferramenta, garantindo que o cálculo seja não apenas padronizado, mas tecnicamente correto.

A transição para o novo modelo e sua manutenção contínua se apoiam em uma lógica de transparência e acessibilidade:

**Ato Normativo e Publicação:** A ferramenta foi instituída e regulamentada por atos normativos do próprio Tribunal, que estabeleceram sua obrigatoriedade. Mais importante, o TJCALC está disponível de forma permanente e acessível no portal do TJPB, permitindo que qualquer operador do direito ou cidadão possa realizar simulações e conferir os cálculos.

**Manutenção Contínua:** A confiabilidade do sistema depende de sua atualização constante. A Contadoria Judicial, ou o setor técnico responsável, tem a incumbência de monitorar as alterações legislativas e jurisprudenciais para ajustar os parâmetros da ferramenta, garantindo que ela permaneça um reflexo fiel do direito vigente.

### **9.3. Impactos Observados e a Superação de Objeções**

A implementação do TJCALC gerou um ciclo virtuoso de eficiência, cujo impacto mais notável é a drástica redução da litigiosidade incidental na fase de execução. As antigas objeções à padronização foram superadas pela própria arquitetura da solução:

**Objeção superada:** "A ferramenta engessa a livre convicção do magistrado." A experiência demonstra o contrário. O magistrado mantém sua soberania para decidir o mérito, os valores e os marcos temporais. O TJCALC apenas padroniza a operação aritmética, que é uma atividade técnica, não jurisdicional. O sistema, na verdade, liberta o juiz para que se dedique à interpretação e aplicação do direito, em vez de arbitrar disputas sobre calculadoras.

**Objeção superada:** "A ferramenta viola a autonomia da vontade das partes." A prática também refutou essa crítica. O TJCALC tem caráter supletivo. Ele se aplica na ausência de um índice de correção validamente pactuado entre as partes. O princípio do **pacta sunt servanda** é integralmente preservado.

Em suma, a análise da implementação do TJCALC revela que a iniciativa não foi uma utopia, mas um ato de gestão pragmático é necessário. A ferramenta é, hoje, a medida de maior impacto e menor custo que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotou para elevar a qualidade de sua prestação jurisdicional, reafirmando seu compromisso com um serviço público eficiente e isonômico para todos os cidadãos paraibanos.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta jornada investigativa, que se propôs a analisar a relevância da padronização da atualização monetária no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, emerge uma conclusão central e inequívoca: a transição de um cenário de incerteza para um de previsibilidade, materializada na instituição da ferramenta oficial TJCALC, representa um dos mais significativos avanços na governança e na efetividade da prestação jurisdicional no estado. O presente trabalho, que partiu da premissa de que a ausência de um padrão era uma fonte de disfunções, confirmou essa hipótese e foi além, demonstrando que a solução adotada pelo TJPB não é apenas uma correção de rumo, mas um salto qualitativo que o alinha às melhores práticas judiciais do país.

O percurso metodológico aqui trilhado permitiu, inicialmente, revisitar os alicerces teóricos que sustentam a matéria. Constatou-se que a correção monetária não é um acessório ou um benefício, mas a própria substância do direito à reparação integral (*restitutio in integrum*), um imperativo de justiça para evitar o enriquecimento sem causa do devedor pela corrosão inflacionária. Da mesma forma, aprofundou-se a natureza dúplice dos juros de mora, que sancionam o atraso e compensam o credor, cuja complexidade de aplicação, especialmente no que tange à interpretação do art. 406 do Código Civil, historicamente clamava por uniformização.

Em seguida, a pesquisa realizou uma arqueologia da evolução dos critérios de cálculo no Brasil. A jornada da caótica "sopa de letrinhas" dos planos econômicos, passando pelo papel estabilizador do Superior Tribunal de Justiça na consolidação do INPC como índice de referência, até a recente e paradigmática alteração do art. 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, que elegeu a Taxa Selic como novo padrão, revelou que a definição de um critério de atualização nunca foi uma questão meramente matemática, mas sim o epicentro de uma contínua batalha pela segurança jurídica. A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente a decisão do STF no Tema 810, que baniu a inconstitucional Taxa Referencial para débitos da Fazenda Pública, reforçou a percepção de que a escolha do índice é, em si, um ato de concretização de direitos fundamentais.

Mundo desse arcabouço teórico e histórico, o estudo se voltou para a análise comparativa, observando como tribunais de vanguarda, como o de São Paulo (TJSP) e o do Paraná (TJPR), há muito superaram a insegurança por meio de suas consagradas tabelas práticas. Essas experiências demonstraram que a padronização é uma política judiciária madura, que promove a isonomia, a celeridade e a eficiência, em plena consonância com o dever de uniformização imposto pelo art. 926 do Código de Processo Civil.

Foi nesse contexto que a análise da experiência paraibana ganhou sua devida profundidade. A instituição do TJCALC revelou-se uma resposta institucional robusta e tempestiva. A ferramenta, fundamentada na autonomia administrativa do Tribunal (art. 96, CF) e em seu dever de coerência (art. 926, CPC), não apenas organiza a complexa teia de índices e regras de direito intertemporal, mas o faz de maneira dinâmica e interativa. Ao contrário de uma tabela estática, o TJCALC minimiza a margem de erro humano e de dissenso interpretativo, representando uma evolução em relação aos modelos tradicionais.

Conclui-se, portanto, que a implementação do TJCALC pelo Tribunal de Justiça da Paraíba é uma medida de impacto profundo e multifacetado. Primeiro, ela concretiza, na prática, os princípios constitucionais da isonomia, ao garantir que a mesma régua seja usada para medir o direito de todos, e da segurança jurídica, ao conferir previsibilidade a uma fase processual antes marcada pela incerteza. Segundo, ela promove a eficiência e a razoável duração do processo, ao mitigar drasticamente a litigiosidade incidental sobre critérios de cálculo, liberando a máquina judiciária para se concentrar no que realmente importa: o mérito das causas. Terceiro, a iniciativa posiciona o TJPB em paridade com as cortes mais avançadas do país, demonstrando um compromisso com a modernização e a boa governança.

Naturalmente, a excelência da iniciativa não a torna imune a desafios, como a necessidade de atualização constante e de garantia da transparência algorítmica, pontos que devem ser objeto de atenção permanente pela gestão do Tribunal. Contudo, as limitações são ofuscadas pela magnitude dos benefícios.

Este trabalho, ao final, cumpre seu objetivo de demonstrar que a padronização da atualização monetária, longe de ser um tema árido ou meramente técnico, está no coração da efetividade da justiça. A jornada do direito reconhecido no papel até o valor concreto no patrimônio do cidadão é longa e repleta de

obstáculos. Portanto ao instituir o TJCALC, o Tribunal de Justiça da Paraíba removeu uma das mais perversas barreiras dessa jornada, reafirmando seu compromisso fundamental com a entrega de uma tutela jurisdicional não apenas declarada, mas integralmente realizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucacao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.905, de 22 de maio de 2024. Altera o art. 389 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o regime de mora e de correção monetária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14905.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 870.947/SE. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 20 de setembro de 2017 (Tema 810 da Repercussão Geral). Publicado em 27 de abril de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.999.322/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 13 de setembro de 2022. Publicado em 19 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.269.463/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26 de fevereiro de 2024. Publicado em 27 de fevereiro de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.299043-7/001. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em 14 de dezembro de 2023. Publicado em 19 de dezembro de 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível nº 0800411-43.2021.8.15.0341. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Julgado em 22 de agosto de 2022. Publicado em 23 de agosto de 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível nº 0802533-83.2021.8.15.0181. Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Julgado em 28 de novembro de 2022. Publicado em 29 de novembro de 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0011176-18.2024.8.16.0000. Relatora: Juíza Subst. 2º Grau Fabiane Pieruccini. Julgado em 11 de outubro de 2024. Publicado em 16 de outubro de 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 0000314-25.2019.8.17.3150. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Julgado em 16 de novembro de 2023. Publicado em 21 de novembro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2054926-23.2024.8.26.0000. Relator: Des. L. G. Costa Wagner. Julgado em 21 de março de 2024. Publicado em 21 de março de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2168775-07.2024.8.26.0000. Relator: Des. Dario Gayoso. Julgado em 17 de setembro de 2024. Publicado em 17 de setembro de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2195493-35.2023.8.26.0000. Relator: Des. Tasso Duarte de Melo. Julgado em 28 de fevereiro de 2024. Publicado em 29 de fevereiro de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2272688-72.2023.8.26.0000. Relator: Des. João Pazine Neto. Julgado em 29 de janeiro de 2024. Publicado em 29 de janeiro de 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do novo Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 2: Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2009.